

LEI Nº 2.255, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

“Consolida a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Paraisópolis.”

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2° O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Do Benefício Eventual à Natalidade

Art. 3° O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 4° O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I- Atensões necessárias ao nascituro;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 5° O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, desde que devidamente comprovado o estado de vulnerabilidade da família, mediante estudo social elaborado por assistente social do Município, que identificará as necessidades da família beneficiária.

§1° Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido e podem incluir itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene.

§2º Em caso de falecimento da mãe, mediante prescrição médica, será fornecida alimentação para o bebê.

§3º O requerimento do benefício natalidade deverá ser solicitado no mínimo trinta dias antes do nascimento, e no máximo até trinta dias após o nascimento do bebê, no Serviço Municipal de Promoção Social, com atendimento realizado por profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

Art. 6º Para a obtenção do referido benefício deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Registro de nascimento, declaração da instituição ou do médico por quem foram atendidos a mãe e a criança no nascimento;

II- Comprovante de renda familiar e de residência.

Parágrafo único. A renda familiar per capita da família beneficiária não poderá exceder o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Seção II - Do Benefício Eventual Auxílio-Funeral

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação contingente, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O benefício funeral contemplará urna funerária, velório e sepultamento, transporte funerário, utilização de capela e translado, se necessário, dentre outros serviços essenciais à garantia da dignidade e respeito à família beneficiária.

Parágrafo único - Fica assegurado ao município a procura de melhor oferta nas urnas para oferecimento do referido benefício, não

podendo o mesmo ultrapassar o valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 9º O requerimento do auxílio funeral deverá ser solicitado, logo após o falecimento, no Serviço Municipal de Promoção Social, mediante atendimento realizado por profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

Art. 10. Para a obtenção do auxílio funeral o interessado deverá realizar seu cadastro no departamento municipal de Assistência Social mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência do requerente ou do “*de cujus*”.

II - comprovante de renda familiar do interessado ou do “*de cujus*”, a qual não poderá exceder a renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo e residir há pelo menos seis meses no município.

§1º A falta da comprovação de renda somente será aceita mediante relatório de um profissional de serviço social devidamente inscrito no conselho de classe (CRESS).

§2º O benefício eventual auxílio funeral, poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III - Outras Espécies de Benefícios Eventuais em caso de Vulnerabilidade Temporária

Art. 11. Além dos benefícios eventuais mencionados nos artigos anteriores, nos termos do §1º, art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, poderá o Município estabelecer outras provisões suplementares para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, priorizando a criança, a família, o idoso, a

pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 12. São exemplos de benefícios eventuais em caso de vulnerabilidade temporária:

I - complementação alimentar, como leite e cestas básicas, dentre outros do mesmo gênero;

II - emissão de documentação civil, incluindo fotos e 2ª via de documentos;

III - pagamento de passagens e transportes;

IV - auxílio construção;

V - pagamento da conta de energia elétrica;

VI - pagamento de aluguel.

§1º Os benefícios de complementação alimentar, documentação civil e passagens e transportes somente serão concedidos às famílias que comprovem renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e residam no município há no mínimo seis meses, não podendo ter duração superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

§2º Os benefícios referentes a auxílio construção serão concedidos no contexto da política de habitação desenvolvida pelo Município, sob supervisão do Serviço Municipal de Promoção Social, que deverá realizar visitas domiciliares e emitir os referidos relatórios sociais prévios, às famílias com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo, e somente poderá ser ofertado uma vez ao ano para a mesma família.

§3º O pagamento da conta de energia elétrica somente poderá ser concedido se o consumo não ultrapassar o limite máximo de 90 kWh e o usuário possuir renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, não devendo exceder a três pagamentos ao ano.

§4º A concessão do pagamento de aluguel a qualquer usuário do Serviço Municipal de Promoção Social não poderá exceder a 12 (doze)

meses, devendo o mesmo providenciar a inserção do beneficiário em programas de moradia.

Art. 13. Fica autorizado o Serviço Municipal de Promoção Social a criar um balcão de empregos, dando prioridade de oferta de vagas aos beneficiários do Programa Bolsa Família, visando resgatá-los da situação de vulnerabilidade em que se encontram, diminuindo assim a diferença social.

Seção IV - Dos Medicamentos e Equipamentos Médicos

Art. 14. A concessão de medicamentos, bem como de aparelhos ortopédicos, órteses, próteses, óculos, dentadura, cadeira de rodas, muletas, dietas especiais e exames não abrangidos pela política de saúde pública prevista na Lei 8.080/90, somente serão concedidas às famílias em situação de vulnerabilidade, cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, mediante laudo sócio-econômico emitido por Assistente Social.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Município

Art. 15. Ao Município compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício;

V - Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e reformular, se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos na presente lei somente poderão ser autorizados mediante laudo profissional de assistente social, devidamente inscrito no conselho de classe (CRESS).

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 15 de dezembro de 2011.

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA DE CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.255, de 15/12/2011 foi publicada na data de 15/12/2011, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coord. de Planej. do Gabinete